

17/06/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.926 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: PEDRO LUIS KURUNCZI
ADV.(A/S)	: THIAGO RUIZ
ADV.(A/S)	: ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 55

PET 11926 / DF

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de PEDRO LUÍS KURUNCZI, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 55

PET 11926 / DF

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra PEDRO LUIS KURUNCZI em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

17/06/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.926 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	:PEDRO LUIS KURUNCZI
ADV.(A/S)	:THIAGO RUIZ
ADV.(A/S)	:ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA
AUT. POL.	:POLÍCIA FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado PEDRO LUIS KURUNCZI, brasileiro, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Pedro Kurunczie Tereza de Jesus Kurunczi, nascido em 08/02/1964, natural de Presidente Prudente/SP, RG n- 3.427.841-5, SSP/PR, inscrito no CPF sob o número 455.742.359-00, residente e domiciliado na Rua João Wyclif, n- 185, apto 2104, bairro Gleba Palhano, Londrina/PR, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 39, fl. 7):

Em período compreendido entre o dia 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, após a proclamação do resultado da eleição presidencial, o denunciado, de forma armada, associou-se a outros indivíduos para, a partir de convocações e

PET 11926 / DF

agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

No mesmo período acima indicado, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, concorreu para os crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, financiando e emprestando auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas[^] imidas pelo vínculo subjetivo e imbuídas de iguais propósitos, os quais tentaram, mediante obra criminosa coletiva comum, abolir o Estado Democrático de Direito, com emprego de violência e grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, também em relação aos atos criminosos perpetrados no dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e proveu auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática que tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Ainda, no mesmo contexto dos delitos praticados no dia 8 de janeiro a m de 2023, o denunciado, sempre mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e material para que o precipitado grupo criminoso destruísse e concorresse para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Finalmente, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e

PET 11926 / DF

material ao grupo criminoso que deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

Conforme apurado, após a proclamação do resultado das eleições gerais, um grupo expressivo de manifestantes fez uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral e democrático brasileiro, a higidez e representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, insuflando a população à prática de atos violentos e antidemocráticos para a hipótese de o pleito ser vencido pelo referido candidato.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se uma escalada de atos antidemocráticos, intensificando-se a convocação, por meio das mídias sociais, em favor de um levante contra o Estado de Direito e o governo legitimamente eleito, com fechamento de rodovias por todo o País e instalação de inúmeros acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, naquele mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na Capital da República.

Poucos dias antes do Natal, os atos criminosos e violentos se intensificaram e descamparam para atos extremistas e paralegais, com a tentativa frustrada de explosão de um artefato acoplado em um caminhão tanque, nas proximidades do movimentado Aeroporto de Brasília

PET 11926 / DF

Mediante intensa organização perpetrada através das redes sociais, o movimento antidemocrático arregimentou financiadores e participantes que, dispostos ao confronto físico e armado, encontraram as condições materiais e financeiras propícias para que, de forma coordenada, se deslocassem em caravanas de ônibus à Capital Federal, a partir de 6 de janeiro de 2023.

O propósito criminoso era plenamente difundido e compartilhado pelos indivíduos que, direta ou indiretamente, compareceram à Capital Federal: tanto o denunciado, atuando como um dos financiadores do grupo, quanto os executores materiais que se deslocaram até a Praça dos Três Poderes tinham a nefasta motivação de impedir, de forma contínua, o exercício regular dos Poderes Constitucionais e provocar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido.

Traçado esse panorama, é possível identificar que a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos, no qual está inserido o denunciado; 2) núcleo de executores materiais dos delitos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos.

Delimitado o campo fático e jurídico de responsabilização penal, os elementos probatórios evidenciaram que o denunciado atuava no grupo criminoso antidemocrático frequentando o acampamento instalado nas imediações do Tiro de Guerra de Londrina e participando ativamente de manifestações golpistas, com o intuito de contestar o resultado

PET 11926 / DF

eleitoral de 2022 e conclamar um golpe de estado, que seria perpetrado pelas Forças Armadas.

Não bastasse, o denunciado mantinha uma lista de transmissão em aplicativo de mensagem destinada a difundir idéias golpistas, de ataque ao regime democrático e de defesa de intervenção militar em face dos poderes constituídos.

Em período próximo aos eventos criminosos, o denunciado passou a encaminhar mensagens incitando a subversão da ordem democrática e tratando da organização do transporte de indivíduos para Brasília. No dia 23 de dezembro, foi difundida pelo denunciado a seguinte imagem:

[...]

Em 3 de janeiro de 2023, o denunciado enviou nova mensagem afirmando que, no dia 6 de janeiro 2023, alguns ônibus sairiam de Londrina com destino à Brasília, para uma "tomada" do Congresso Nacional.

[...]

No dia seguinte, o denunciado novamente evidenciou sua ampla adesão e relevante participação para a concretização dos atos antidemocráticos, uma vez que estava empenhado em garantir arrecadações para pagar as despesas, inclusive de alimentação, das pessoas que iriam à Brasília.

[...]

Posteriormente, no mesmo contexto subversivo traçado, o denunciado continuou enviando imagens de teor golpista, descortinando a intenção de subverter a ordem democrática, tomar o poder e invadir o Congresso Nacional.

[...]

Imbuído desses propósitos, o denunciado, a fim de executar o plano difundido, financiou e promoveu a contratação de quatro ônibus para o transporte de dezenas de pessoas para a Capital Federal. PEDRO LUÍS KURUNCZI figura como contratante dos seguintes ônibus

[...]

Para formalizar a contratação, foram entabulados quatro contratos de prestação de serviços de transporte de passageiros,

PET 11926 / DF

sob o regime de fretamento individual, entre o denunciado e as empresas contratadas Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda - SCP e Viação Garcia Ltda.

Para tanto, emprestando auxílio material à violenta horda antidemocrática arregimentada para depor o governo eleito e abolir o Estado Democrático de Direito, o denunciado realizou, no dia 6 de janeiro de 2023, o pagamento referente a contratação dos quatro veículos[^], por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) da quantia de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) direcionada à empresa contratada VIAÇÃO GARCIA LTDA (CNPJ 78.586.674/-07)

[...]

Além de financiar o transporte de dezenas de pessoas, realizando a \ CM contratação do serviço de transporte, o denunciado participou da organização e arregimentação de pessoas dispostas à execução dos atos materiais criminosos, como se verifica no documento encontrado no HD SATELLIT INT e mencionado em diálogo do denunciado com ANDRÉ ZEQUINI, vendedor externo da empresa de ônibus contratada.

O documento revela uma lista com o nome, RG, CPF, contato e telefone de emergência de 108 pessoas. Em cotejo com a relação de passageiros disponibilizada pela ANTT, para cada um dos ônibus fretados, verifica-se que grande parte das pessoas relacionadas na lista encontrada no HD SATELLIT INT embarcou, efetivamente, nos ônibus contratados pelo denunciado.

Dentre os passageiros dos ônibus financiados pelo denunciado, ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR (CPE 071.488.298-44) foi preso em flagrante no dia 8 de janeiro no interior do Palácio do Planalto e denunciado, em 14 de fevereiro, como executor material dos delitos (Ação Penal n- 1147).^{^o} Por sua vez, JOÃO PEDRO DOS SANTOS (CPE 557.925.709-06) foi preso em flagrante no dia 9 de janeiro nas imediações do Quartel General do Exército, em Brasília e denunciado, em 27 de janeiro, como instigador dos atos antidemocráticos (INQ 4921/DF).

PET 11926 / DF

Estimulados pelos incentivos golpistas nutridos e compartilhados pelo denunciado, bem como fomentados pelo auxílio material e financeiro fornecido por meio de custeio de veículos patrocinados por PEDRO LUÍS KURUNCZI e demais financiadores, os executores materiais dos delitos se deslocaram a Brasília e, no dia 8 de janeiro de 2023, se deslocaram até a Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas dividindo-se em grupos que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Os grupos ingressaram na sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, locais fechados para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023 .

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, visando a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelo denunciado e pelos s s demais agentes que financiaram, instigaram e executaram os atos violentos, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República.

Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para

PET 11926 / DF

acabar".

[...]

No âmbito da associação criminosa integrada pelo denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas, em linhas de ataque, com agentes munidos de armas impróprias' e mediante divisão de funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes e que atentou contra a estrutura física e patrimonial dos Poderes da República.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte PEDRO LUÍS KURUNCZI alcançou, conforme avaliações preliminares, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal'® e R\$ 2.717.868,08 (dois mühões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) na Câmara dos Deputados"". No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte'®. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estima-se que, excluídos os bens de valor inestimável, principalmente históricos, considerados inservíveis, o custo estimado dos prejuízos causados pelos atos de vandalismo ocorridos tenham se dado no montante de R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim agindo, PEDRO LUÍS KURUNCZI associou-se a milhares de pessoas, inclusive armadas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e concorreu, mediante financiamento e auxílio moral e material, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como de depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

PET 11926 / DF

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n° 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 -Iphan.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação **do denunciado** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação **do denunciado** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **do denunciado**;
- após a instrução, que seja **julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos acima apontados;
- a condenação do denunciado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia

PET 11926 / DF

e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial

O ora denunciado, PEDRO LUIS KURUNCZI, foi notificado no dia 14/5/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual requereu: “*a improcedência da acusação com fulcro no artigo 6º da Lei 8.038/90, quer em razão da perseguição criminal ser fundamentada no Direito Penal do Autor, com ofensa a fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º inciso III da CR), quer porque a acusação é estribada em pura responsabilidade penal objetiva, o que ofende o princípio da legalidade (artigo 5º inciso II da CR); bem como (b) requer que seja levantado o sigilo do processo; por fim, (c) em observância ao princípio da eventualidade, diante da hipótese do recebimento da denúncia, requer seja adotado o rito conjugado do Código de Processo Penal, por melhor observar o sistema acusatório, oportunidade em que serão requeridos e produzidos os meios de prova atinentes, os quais evidenciarão a ausência de responsabilidade penal do Denunciado.*”

É o relatório.

17/06/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.926 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de PEDRO LUIS KURUNCZI, brasileiro, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Pedro Kurunczie Tereza de Jesus Kurunczi, nascido em 08/02/1964, natural de Presidente Prudente/SP, RG n- 3.427.841-5, SSP/PR, inscrito no CPF sob o número 455.742.359-00, residente e domiciliado na Rua João Wyclif, n- 185, apto 2104, bairro Gleba Palhano, Londrina/PR, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

Em período compreendido entre o dia 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, após a proclamação do resultado da eleição presidencial, o denunciado, de forma armada, associou-se a outros indivíduos para, a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

No mesmo período acima indicado, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, concorreu para os crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, financiando e emprestando auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas[^] imidas pelo vínculo

PET 11926 / DF

subjetivo e imbuídas de iguais propósitos, os quais tentaram, mediante obra criminosa coletiva comum, abolir o Estado Democrático de Direito, com emprego de violência e grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, também em relação aos atos criminosos perpetrados no dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e proveu auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática que tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Ainda, no mesmo contexto dos delitos praticados no dia 8 de janeiro a m de 2023, o denunciado, sempre mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e material para que o precitado grupo criminoso destruísse e concorresse para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Finalmente, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e material ao grupo criminoso que deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

Conforme apurado, após a proclamação do resultado das eleições gerais, um grupo expressivo de manifestantes fez uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral e democrático brasileiro, a higidez e representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que

PET 11926 / DF

permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, insuflando a população à prática de atos violentos e antidemocráticos para a hipótese de o pleito ser vencido pelo referido candidato.

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se uma escalada de atos antidemocráticos, intensificando-se a convocação, por meio das mídias sociais, em favor de um levante contra o Estado de Direito e o governo legitimamente eleito, com fechamento de rodovias por todo o País e instalação de inúmeros acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, naquele mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na Capital da República.

Poucos dias antes do Natal, os atos criminosos e violentos se intensificaram e descamparam para atos extremistas e paralegais, com a tentativa frustrada de explosão de um artefato acoplado em um caminhão tanque, nas proximidades do movimentado Aeroporto de Brasília

Mediante intensa organização perpetrada através das redes sociais, o movimento antidemocrático arregimentou financiadores e participantes que, dispostos ao confronto físico e armado, encontraram as condições materiais e financeiras propícias para que, de forma coordenada, se deslocassem em caravanas de ônibus à Capital Federal, a partir de 6 de janeiro de 2023.

O propósito criminoso era plenamente difundido e compartilhado pelos indivíduos que, direta ou indiretamente,

PET 11926 / DF

compareceram à Capital Federal: tanto o denunciado, atuando como um dos financiadores do grupo, quanto os executores materiais que se deslocaram até a Praça dos Três Poderes tinham a nefasta motivação de impedir, de forma contínua, o exercício regular dos Poderes Constitucionais e provocar a deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido.

Traçado esse panorama, é possível identificar que a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos, no qual está inserido o denunciado; 2) núcleo de executores materiais dos delitos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos.

Delimitado o campo fático e jurídico de responsabilização penal, os elementos probatórios evidenciaram que o denunciado atuava no grupo criminoso antidemocrático frequentando o acampamento instalado nas imediações do Tiro de Guerra de Londrina e participando ativamente de manifestações golpistas, com o intuito de contestar o resultado eleitoral de 2022 e conamar um golpe de estado, que seria perpetrado pelas Forças Armadas.

Não bastasse, o denunciado mantinha uma lista de transmissão em aplicativo de mensagem destinada a difundir idéias golpistas, de ataque ao regime democrático e de defesa de intervenção militar em face dos poderes constituídos.

Em período próximo aos eventos criminosos, o denunciado passou a encaminhar mensagens incitando a subversão da ordem democrática e tratando da organização do

PET 11926 / DF

transporte de indivíduos para Brasília. No dia 23 de dezembro, foi difundida pelo denunciado a seguinte imagem:

[...]

Em 3 de janeiro de 2023, o denunciado enviou nova mensagem afirmando que, no dia 6 de janeiro 2023, alguns ônibus sairiam de Londrina com destino à Brasília, para uma "tomada" do Congresso Nacional.

[...]

No dia seguinte, o denunciado novamente evidenciou sua ampla adesão e relevante participação para a concretização dos atos antidemocráticos, uma vez que estava empenhado em garantir arrecadações para pagar as despesas, inclusive de alimentação, das pessoas que iriam à Brasília.

[...]

Posteriormente, no mesmo contexto subversivo traçado, o denunciado continuou enviando imagens de teor golpista, descortinando a intenção de subverter a ordem democrática, tomar o poder e invadir o Congresso Nacional.

[...]

Imbuído desses propósitos, o denunciado, a fim de executar o plano difundido, financiou e promoveu a contratação de quatro ônibus para o transporte de dezenas de pessoas para a Capital Federal. PEDRO LUÍS KURUNCZI figura como contratante dos seguintes ônibus

[...]

Para formalizar a contratação, foram entabulados quatro contratos de prestação de serviços de transporte de passageiros, sob o regime de fretamento individual, entre o denunciado e as empresas contratadas Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda - SCP e Viação Garcia Ltda.

Para tanto, emprestando auxílio material à violenta horda antidemocrática arregimentada para depor o governo eleito e abolir o Estado Democrático de Direito, o denunciado realizou, no dia 6 de janeiro de 2023, o pagamento referente a contratação dos quatro veículos[^], por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) da quantia de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove

PET 11926 / DF

mil e duzentos reais) direcionada à empresa contratada VIAÇÃO GARCIA LTDA (CNPJ 78.586.674/07)

[...]

Além de financiar o transporte de dezenas de pessoas, realizando a \ CM contratação do serviço de transporte, o denunciado participou da organização e arregimentação de pessoas dispostas à execução dos atos materiais criminosos, como se verifica no documento encontrado no HD SATELLIT INT e mencionado em diálogo do denunciado com ANDRÉ ZEQUINI, vendedor externo da empresa de ônibus contratada.

O documento revela uma lista com o nome, RG, CPF, contato e telefone de emergência de 108 pessoas. Em cotejo com a relação de passageiros disponibilizada pela ANTT, para cada um dos ônibus fretados, verifica-se que grande parte das pessoas relacionadas na lista encontrada no HD SATELLIT INT embarcou, efetivamente, nos ônibus contratados pelo denunciado.

Dentre os passageiros dos ônibus financiados pelo denunciado, ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR (CPE 071.488.298-44) foi preso em flagrante no dia 8 de janeiro no interior do Palácio do Planalto e denunciado, em 14 de fevereiro, como executor material dos delitos (Ação Penal n- 1147).^{^o} Por sua vez, JOÃO PEDRO DOS SANTOS (CPE 557.925.709-06) foi preso em flagrante no dia 9 de janeiro nas imediações do Quartel General do Exército, em Brasília e denunciado, em 27 de janeiro, como instigador dos atos antidemocráticos (INQ 4921/DF).

Estimulados pelos incentivos golpistas nutridos e compartilhados pelo denunciado, bem como fomentados pelo auxílio material e financeiro fornecido por meio de custeio de veículos patrocinados por PEDRO LUÍS KURUNCZI e demais financiadores, os executores materiais dos delitos se deslocaram a Brasília e, no dia 8 de janeiro de 2023, se deslocaram até a Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas dividindo-se em grupos que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo

PET 11926 / DF

propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Os grupos ingressaram na sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, locais fechados para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023 .

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, visando a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelo denunciado e pelos s s demais agentes que financiaram, instigaram e executaram os atos violentos, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República.

Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder, em uma investida que "não teria dia para acabar".

[...]

No âmbito da associação criminosa integrada pelo denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas, em linhas de ataque, com agentes munidos de armas impróprias e mediante divisão de funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes e que atentou contra a estrutura física e patrimonial

PET 11926 / DF

dos Poderes da República.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte PEDRO LUÍS KURUNCZI alcançou, conforme avaliações preliminares, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal® e R\$ 2.717.868,08 (dois mühões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) na Câmara dos Deputados". No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte®. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estima-se que, excluídos os bens de valor inestimável, principalmente históricos, considerados inservíveis, o custo estimado dos prejuízos causados pelos atos de vandalismo ocorridos tenham se dado no montante de R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim agindo, PEDRO LUÍS KURUNCZI associou-se a milhares de pessoas, inclusive armadas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e concorreu, mediante financiamento e auxílio moral e material, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como de depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três

PET 11926 / DF

Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n- 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 -Iphan.

Em sua resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa do denunciado **PEDRO LUÍS KURUNCZI** nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

PET 11926 / DF

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram

PET 11926 / DF

aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que

PET 11926 / DF

resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **FINANCIADORES dos atos antidemocráticos**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES dos atos antidemocráticos**, que

PET 11926 / DF

prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a PEDRO LUÍS KURUNCZI na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois “*um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam*”.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que “*no dia 8 de janeiro a m de 2023, o denunciado, sempre mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou*

PET 11926 / DF

auxílio moral e material para que o precitado grupo criminoso destruísse e concorresse para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima ”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por PEDRO LUÍS KURUNCZI, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam

PET 11926 / DF

condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a PEDRO LUÍS KURUNCZI na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

PET 11926 / DF

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de

PET 11926 / DF

não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as

PET 11926 / DF

funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução

PET 11926 / DF

penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A defesa sustenta que a peça acusatória carece da estrutura objetiva das condutas típicas, tendo deixado de indicar, de forma clara e precisa, as condutas imputadas ao acusado.

A esse respeito, a defesa aponta que:

Sendo que a partir de uma investigação em massa, e por conseguinte, de uma acusação em massa, foram deflagradas indiscriminadamente persecutio criminis contra centenas de centenas de pessoas como se todas genericamente fossem responsáveis por todos os atos, assim, todos teriam tentado depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído, seja financiando ou executando, bem como, com fincas a destruir, inutilizar e deteriorar patrimônio da União. É dizer, independente da realização de fato ou de qualquer limite de conduta em cada crime atribuído, o resultado está dirigido a todos indiscriminadamente, e assim, quer-se forçar autorizar deflagração de ação penal por meio de verdadeira atribuição de responsabilidade penal objetiva,

PET 11926 / DF

contudo, conquanto a responsabilidade penal no sistema penal pátrio é, sabidamente, subjetiva.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini

PET 11926 / DF

Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)”. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto

PET 11926 / DF

contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram

PET 11926 / DF

(*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **PEDRO LUIS KURUNCZI** as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia:

Em período compreendido entre o dia 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, após a proclamação do resultado da eleição presidencial, o denunciado, de forma armada, associou-se a outros indivíduos para, a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

No mesmo período acima indicado, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, concorreu para os crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, financiando e emprestando auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas[^] imidas pelo vínculo subjetivo e imbuídas de iguais propósitos, os quais tentaram, mediante obra criminosa coletiva comum, abolir o Estado Democrático de Direito, com emprego de violência e grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais na Praça dos Três Poderes, mais

PET 11926 / DF

especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, também em relação aos atos criminosos perpetrados no dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e proveu auxílio moral e material a uma turba violenta e antidemocrática que tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Ainda, no mesmo contexto dos delitos praticados no dia 8 de janeiro a m de 2023, o denunciado, sempre mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e material para que o precitado grupo criminoso destruísse e concorresse para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Finalmente, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o denunciado, mediante prévio ajuste e concurso de agentes com unidade de desígnios, financiou e emprestou auxílio moral e material ao grupo criminoso que deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

Conforme apurado, após a proclamação do resultado das eleições gerais, um grupo expressivo de manifestantes fez uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral e democrático brasileiro, a higidez e representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, insuflando a população à prática de atos violentos e antidemocráticos para a hipótese de o pleito ser vencido pelo referido candidato.

PET 11926 / DF

Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se uma escalada de atos antidemocráticos, intensificando-se a convocação, por meio das mídias sociais, em favor de um levante contra o Estado de Direito e o governo legitimamente eleito, com fechamento de rodovias por todo o País e instalação de inúmeros acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, naquele mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na Capital da República.

Poucos dias antes do Natal, os atos criminosos e violentos se intensificaram e descambaram para atos extremistas e paralegais, com a tentativa frustrada de explosão de um artefato acoplado em um caminhão tanque, nas proximidades do movimentado Aeroporto de Brasília.

Mediante intensa organização perpetrada através das redes sociais, o movimento antidemocrático arregimentou financiadores e participantes que, dispostos ao confronto físico e armado, encontraram as condições materiais e financeiras propícias para que, de forma coordenada, se deslocassem em caravanas de ônibus à Capital Federal, a partir de 6 de janeiro de 2023.

O propósito criminoso era plenamente difundido e compartilhado pelos indivíduos que, direta ou indiretamente, compareceram à Capital Federal: tanto o denunciado, atuando como um dos financiadores do grupo, quanto os executores materiais que se deslocaram até a Praça dos Três Poderes tinham a nefasta motivação de impedir, de forma contínua, o exercício regular dos Poderes Constitucionais e provocar a

PET 11926 / DF

deposição do governo legitimamente constituído, incitando o Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido.

Traçado esse panorama, é possível identificar que a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos, no qual está inserido o denunciado; 2) núcleo de executores materiais dos delitos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos.

Delimitado o campo fático e jurídico de responsabilização penal, os elementos probatórios evidenciaram que o denunciado atuava no grupo criminoso antidemocrático frequentando o acampamento instalado nas imediações do Tiro de Guerra de Londrina e participando ativamente de manifestações golpistas, com o intuito de contestar o resultado eleitoral de 2022 e conamar um golpe de estado, que seria perpetrado pelas Forças Armadas.

Não bastasse, o denunciado mantinha uma lista de transmissão em aplicativo de mensagem destinada a difundir idéias golpistas, de ataque ao regime democrático e de defesa de intervenção militar em face dos poderes constituídos.

Em período próximo aos eventos criminosos, o denunciado passou a encaminhar mensagens incitando a subversão da ordem democrática e tratando da organização do transporte de indivíduos para Brasília. No dia 23 de dezembro, foi difundida pelo denunciado a seguinte imagem:

[...]

Em 3 de janeiro de 2023, o denunciado enviou nova mensagem afirmando que, no dia 6 de janeiro 2023, alguns

PET 11926 / DF

ônibus sairiam de Londrina com destino à Brasília, para uma "tomada" do Congresso Nacional.

[...]

No dia seguinte, o denunciado novamente evidenciou sua ampla adesão e relevante participação para a concretização dos atos antidemocráticos, uma vez que estava empenhado em garantir arrecadações para pagar as despesas, inclusive de alimentação, das pessoas que iriam à Brasília.

[...]

Posteriormente, no mesmo contexto subversivo traçado, o denunciado continuou enviando imagens de teor golpista, descortinando a intenção de subverter a ordem democrática, tomar o poder e invadir o Congresso Nacional.

[...]

Imbuído desses propósitos, o denunciado, a fim de executar o plano difundido, financiou e promoveu a contratação de quatro ônibus para o transporte de dezenas de pessoas para a Capital Federal. PEDRO LUÍS KURUNCZI figura como contratante dos seguintes ônibus

[...]

Para formalizar a contratação, foram entabulados quatro contratos de prestação de serviços de transporte de passageiros, sob o regime de fretamento individual, entre o denunciado e as empresas contratadas Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda - SCP e Viação Garcia Ltda.

Para tanto, emprestando auxílio material à violenta horda antidemocrática arregimentada para depor o governo eleito e abolir o Estado Democrático de Direito, o denunciado realizou, no dia 6 de janeiro de 2023, o pagamento referente a contratação dos quatro veículos[^], por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) da quantia de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) direcionada à empresa contratada VIAÇÃO GARCIA LTDA (CNPJ 78.586.674/-07)

[...]

Além de financiar o transporte de dezenas de pessoas, realizando a \ CM contratação do serviço de transporte, o

PET 11926 / DF

denunciado participou da organização e arregimentação de pessoas dispostas à execução dos atos materiais criminosos, como se verifica no documento encontrado no HD SATELLIT INT e mencionado em diálogo do denunciado com ANDRÉ ZEQUINI, vendedor externo da empresa de ônibus contratada.

O documento revela uma lista com o nome, RG, CPF, contato e telefone de emergência de 108 pessoas. Em cotejo com a relação de passageiros disponibilizada pela ANTT, para cada um dos ônibus fretados, verifica-se que grande parte das pessoas relacionadas na lista encontrada no HD SATELLIT INT embarcou, efetivamente, nos ônibus contratados pelo denunciado.

Dentre os passageiros dos ônibus financiados pelo denunciado, ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR (CPE 071.488.298-44) foi preso em flagrante no dia 8 de janeiro no interior do Palácio do Planalto e denunciado, em 14 de fevereiro, como executor material dos delitos (Ação Penal n- 1147).^{^o} Por sua vez, JOÃO PEDRO DOS SANTOS (CPE 557.925.709-06) foi preso em flagrante no dia 9 de janeiro nas imediações do Quartel General do Exército, em Brasília e denunciado, em 27 de janeiro, como instigador dos atos antidemocráticos (INQ 4921/DF).

Estimulados pelos incentivos golpistas nutridos e compartilhados pelo denunciado, bem como fomentados pelo auxílio material e financeiro fornecido por meio de custeio de veículos patrocinados por PEDRO LUÍS KURUNCZI e demais financiadores, os executores materiais dos delitos se deslocaram a Brasília e, no dia 8 de janeiro de 2023, se deslocaram até a Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas dividindo-se em grupos que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Os grupos ingressaram na sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, locais fechados para o público externo no momento dos fatos,

PET 11926 / DF

empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, visando a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelo denunciado e pelos seus demais agentes que financiaram, instigaram e executaram os atos violentos, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República.

Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder, em uma investida que "não teria dia para acabar".

[...]

No âmbito da associação criminosa integrada pelo denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas, em linhas de ataque, com agentes munidos de armas impróprias e mediante divisão de funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes e que atentou contra a estrutura física e patrimonial dos Poderes da República.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte PEDRO LUÍS KURUNCZI alcançou, conforme avaliações preliminares, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal® e R\$

PET 11926 / DF

2.717.868,08 (dois mühões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) na Câmara dos Deputados". No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte®. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estima-se que, excluídos os bens de valor inestimável, principalmente históricos, considerados inservíveis, o custo estimado dos prejuízos causados pelos atos de vandalismo ocorridos tenham se dado no montante de R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim agindo, PEDRO LUÍS KURUNCZI associou-se a milhares de pessoas, inclusive armadas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e concorreu, mediante financiamento e auxílio moral e material, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como de depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n- 314/1992, do Instituto do

PET 11926 / DF

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 -Iphan.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E

PET 11926 / DF

GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não

PET 11926 / DF

estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **PEDRO LUIS KURUNCZI** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 8 de janeiro de 2023, dia dos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

PET 11926 / DF

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"Delimitado o campo fático e jurídico de responsabilização penal, os elementos probatórios evidenciaram que o denunciado atuava no grupo criminoso antidemocrático frequentando o acampamento instalado nas imediações do Tiro de Guerra de Londrina e participando ativamente de manifestações golpistas, com o intuito de contestar o resultado eleitoral de 2022 e conamar um golpe de

PET 11926 / DF

estado, que seria perpetrado pelas Forças Armadas.

Não bastasse, o denunciado mantinha uma lista de transmissão em aplicativo de mensagem destinada a difundir idéias golpistas, de ataque ao regime democrático e de defesa de intervenção militar em face dos poderes constituídos.

Em período próximo aos eventos criminosos, o denunciado passou a encaminhar mensagens incitando a subversão da ordem democrática e tratando da organização do transporte de indivíduos para Brasília. No dia 23 de dezembro, foi difundida pelo denunciado a seguinte imagem:

[...]

Em 3 de janeiro de 2023, o denunciado enviou nova mensagem afirmando que, no dia 6 de janeiro 2023, alguns ônibus sairiam de Londrina com destino à Brasília, para uma "tomada" do Congresso Nacional.

[...]

No dia seguinte, o denunciado novamente evidenciou sua ampla adesão e relevante participação para a concretização dos atos antidemocráticos, uma vez que estava empenhado em garantir arrecadações para pagar as despesas, inclusive de alimentação, das pessoas que iriam à Brasília.

[...]

Posteriormente, no mesmo contexto subversivo traçado, o denunciado continuou enviando imagens de teor golpista, descortinando a intenção de subverter a ordem democrática, tomar o poder e invadir o Congresso Nacional.

[...]

Imbuído desses propósitos, o denunciado, a fim de executar o plano difundido, financiou e promoveu a contratação de quatro ônibus para o transporte de dezenas de pessoas para a Capital Federal. PEDRO LUÍS KURUNCZI figura como contratante dos seguintes ônibus

[...]

Para formalizar a contratação, foram entabulados quatro contratos de prestação de serviços de transporte de passageiros, sob o regime de fretamento individual, entre o denunciado e as

PET 11926 / DF

empresas contratadas Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda - SCP e Viação Garcia Ltda.

Para tanto, emprestando auxílio material à violenta horda antidemocrática arregimentada para depor o governo eleito e abolir o Estado Democrático de Direito, o denunciado realizou, no dia 6 de janeiro de 2023, o pagamento referente a contratação dos quatro veículos[^], por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) da quantia de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) direcionada à empresa contratada VIAÇÃO GARCIA LTDA (CNPJ 78.586.674/-07)

[...]

Além de financiar o transporte de dezenas de pessoas, realizando a \ CM contratação do serviço de transporte, o denunciado participou da organização e arregimentação de pessoas dispostas à execução dos atos materiais criminosos, como se verifica no documento encontrado no HD SATELLIT INT e mencionado em diálogo do denunciado com ANDRÉ ZEQUINI, vendedor externo da empresa de ônibus contratada.

O documento revela uma lista com o nome, RG, CPF, contato e telefone de emergência de 108 pessoas. Em cotejo com a relação de passageiros disponibilizada pela ANTT, para cada um dos ônibus fretados, verifica-se que grande parte das pessoas relacionadas na lista encontrada no HD SATELLIT INT embarcou, efetivamente, nos ônibus contratados pelo denunciado.

Dentre os passageiros dos ônibus financiados pelo denunciado, ORLANDO RIBEIRO JÚNIOR (CPE 071.488.298-44) foi preso em flagrante no dia 8 de janeiro no interior do Palácio do Planalto e denunciado, em 14 de fevereiro, como executor material dos delitos (Ação Penal n- 1147).^{^o} Por sua vez, JOÃO PEDRO DOS SANTOS (CPE 557.925.709-06) foi preso em flagrante no dia 9 de janeiro nas imediações do Quartel General do Exército, em Brasília e denunciado, em 27 de janeiro, como instigador dos atos antidemocráticos (INQ 4921/DF).

Estimulados pelos incentivos golpistas nutridos e

PET 11926 / DF

compartilhados pelo denunciado, bem como fomentados pelo auxílio material e financeiro fornecido por meio de custeio de veículos patrocinados por PEDRO LUÍS KURUNCZI e demais financiadores, os executores materiais dos delitos se deslocaram a Brasília e, no dia 8 de janeiro de 2023, se deslocaram até a Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas dividindo-se em grupos que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

Os grupos ingressaram na sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, locais fechados para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023 .

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com animus de estabilidade e permanência, visando a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelo denunciado e pelos s s demais agentes que financiaram, instigaram e executaram os atos violentos, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República.

Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de "tomada de poder, em uma investida que "não teria dia para acabar".

PET 11926 / DF

[...]

No âmbito da associação criminosa integrada pelo denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas, em linhas de ataque, com agentes munidos de armas impróprias e mediante divisão de funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes e que atentou contra a estrutura física e patrimonial dos Poderes da República.

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte PEDRO LUÍS KURUNCZI alcançou, conforme avaliações preliminares, o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal® e R\$ 2.717.868,08 (dois mühões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) na Câmara dos Deputados". No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte®. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estima-se que, excluídos os bens de valor inestimável, principalmente históricos, considerados inservíveis, o custo estimado dos prejuízos causados pelos atos de vandalismo ocorridos tenham se dado no montante de R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim agindo, PEDRO LUÍS KURUNCZI associou-se a milhares de pessoas, inclusive armadas, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e concorreu, mediante financiamento e auxílio moral e material, para a tentativa, com emprego de violência e grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como de depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente

PET 11926 / DF

cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos Três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n° 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 -Iphan."

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão,

PET 11926 / DF

tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, integrava o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

No âmbito da associação criminosa integrada pelo denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas, em linhas de ataque, com agentes munidos de armas impróprias® e mediante divisão de funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes e que atentou contra a estrutura física e patrimonial dos Poderes da República .

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra PEDRO LUIS KURUNCZI pela

PET 11926 / DF

prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra PEDRO LUIS KURUNCZI em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 55

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 11.926

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : PEDRO LUIS KURUNCZI

ADV. (A/S) : THIAGO RUIZ (39861/PR)

ADV. (A/S) : ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA (112000/PR)

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra PEDRO LUIS KURUNCZI em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma